



---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N. 0034766-53.2010.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**01 APELANTE:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Maria Clara Carvalho Lujan

**02 APELANTE :** Flávio da Costa Ferreira (Adv. Júlio César da Silva Batista)

**02 APELANTE :** PBPprev – Paraíba Previdência (Adv. Daniel Guedes de Araújo)

**APELADOS** : os mesmos

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO GENÉRICO. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ART. 284, DO CPC. POSSIBILIDADE, MESMO DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO.**

- Conforme Jurisprudência pátria, “O pedido deve ser certo e determinado a teor do art. 286 do CPC, consoante as preciosas lições do Mestre Moacyr Amaral Santos que leciona: “certo no sentido expresso” (Pontes de Miranda) e determinado de “terminus” limite “quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Tais requisitos dizem respeito tanto ao pedido imediato como mediato”.<sup>1</sup>

- É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos precisos do artigo 284, do Código de Processo Civil vigente.

- Por fim, prescreve o artigo 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

---

<sup>1</sup> STJ - REsp 902049/BA - Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. TJ/AP) – T4 – j. 25/08/2009 - DJe 02/09/2009.

## RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelações cíveis interpostas pelo Estado da Paraíba, por Flávio da Costa Ferreira e pela PBPrev – Paraíba Previdência contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nos autos da ação de repetição de indébito, proposta por Flávio da Costa Ferreira em desfavor do Estado da Paraíba e da PBPREV – Paraíba Previdência.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente em parte o pedido, declarando indevida a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, determinando aos promovidos a restituição, devidamente corrigidos, do período não prescrito. Quanto às demais verbas pleiteadas na inicial, o MM. Juiz deixou de analisá-los, por entender serem genéricos, o que contraria o disposto no art. 282, IV, CPC.

Inconformados, as partes interpuseram recurso apelatório pugnando pela reforma da sentença de primeiro grau.

O primeiro apelante, o Estado da Paraíba, em suas razões recursais aduz, em breve síntese, a preliminar de ilegitimidade passiva, a prescrição bienal, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração e do custeio do regime.

Já o autor, segundo apelante, aduz em suas razões recursais, em suma, que todas as gratificações foram retratadas e que não devem incidir contribuição previdenciária sobre parcelas que não integrarão os proventos de aposentadoria. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais.

A PBPrev – Paraíba Previdência, em suas razões recursais, aduz a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e a sucumbência parcial.

Contrarrazões às fls. 162/167 e 170/178.

O Estado da Paraíba não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ressalto, de logo, que o exame dos recursos está prejudicado, em face da manifesta nulidade da sentença.

Observando detidamente a inicial, observo que o polo promovente requereu a devolução do desconto sobre parcelas que não seriam incorporáveis à sua remuneração de forma genérica, ao fazer uso do termo **“demais gratificações e vantagem pessoal”**.

Ocorre que, em se tratando de petição inicial deficiente pela falta de especificação de parte do pedido (art. 282, IV, do CPC<sup>2</sup>), caberia ao Magistrado determinar que aquela fosse emendada, conforme preconiza o art. 284 do Código de Ritos, que verbera:

**“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.”**

Desse modo, não poderia o sentenciante deixar de oportunizar tal correção, devendo ser destacado que a nossa melhor doutrina entende que **“a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor.”**<sup>3</sup>.

A ausência da emenda à inicial para a especificação dos pleitos, por ser matéria de ordem pública, ocasiona o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, também devendo ser ressaltado que, muito embora o autor tenha pormenorizado as verbas no recurso apelatório, incorreria em supressão de instância a apreciação destas pelo Tribunal *ad quem* sem a devida manifestação da instância *primeva*.

Ademais, insta esclarecer que, *in casu*, o fato de já ter sido apresentada a defesa do promovido não impede que o *decisum* seja anulado com o aproveitamento desta, devendo ser ele intimado para se manifestar acerca da emenda, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa. Corroborando tal entendimento, colaciono o esclarecedor precedente:

**“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL. REDAÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. EXEGESE DOS ARTS. 282 E 283 C.C. 295 DO CPC. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 284 DO CPC. DEVER DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA**

<sup>2</sup> Art. 282. A petição inicial indicará: [...]; IV - o pedido, com as suas especificações;

<sup>3</sup> CPC Comentado - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery - 11ª edição - Ed Revista dos Tribunais - 2010 - p. 578

ESTABILIDADE DA DEMANDA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Recurso de apelação provido. 1. Pedido genérico. Para que o pedido não seja genérico é preciso que o autor indique na inicial o período em que solicita a prestação de contas, assim como, anexe à inicial os documentos necessários, a teor do disposto nos arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de ser o pedido inepto. 2. Inépcia da petição inicial. Se a petição é inepta, deve ser determinada à parte autora que a emende, oportunizando-lhe suprir a falha, nos termos do art. 284 do CPC. Anote-se ainda, que é possível a determinação de emenda da inicial em qualquer fase processual, pois não pode a parte autora ser prejudicada, ante a omissão do juízo singular, com a ausência de concessão da possibilidade de retificar a peça defeituosa por ela apresentada. 3. Emenda da inicial após a contestação. "1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a (s) irregularidade (s) apontada (s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). 7. Recurso especial desprovido."<sup>4</sup>

Outrossim, verifico que o autor promoveu a ação visando à restituição de contribuição previdenciária indevidamente recolhida e a suspensão dos descontos previdenciários incidentes sobre "1/3 remuneração de férias, décimo terceiro salário, demais gratificações e vantagem pessoal, por se tratarem de verbas que não foram convertidas em benefício do promovente na aposentadoria".

<sup>4</sup> TJPR - AC 6302912 PR 0630291-2 - Rel. Jurandyr Souza Junior - Julgamento: 14/04/2010

Assim, não tendo sido oportunizado à parte a emenda da petição inicial, impõe-se a anulação da sentença.

Ante todo o exposto, **declaro, de ofício, a nulidade da sentença, para que seja oportunizada a emenda à inicial para retificação do pedido, devendo os promovidos serem intimados para se manifestar sobre esta. Julgo prejudicados os recursos, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**